



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.519, DE 2023

(Do Sr. Carlos Sampaio)

Altera a Lei n.º 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para possibilitar que empregadores e empregados celebrem acordos diretos para viabilizar o trabalho em feriados, nas atividades do comércio em geral.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6102/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º , DE 2023 (Do Sr. Carlos Sampaio)

Altera a Lei n.º 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para possibilitar que empregadores e empregados celebrem acordos diretos para viabilizar o trabalho em feriados, nas atividades do comércio em geral.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera a Lei n.º 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para possibilitar que empregadores e empregados celebrem acordos diretos para viabilizar o trabalho em feriados, nas atividades do comércio em geral.

Art. 2.º O art. 6.º-A da Lei n.º 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6.º-A. É permitido o trabalho em domingos e feriados nas atividades do comércio em geral, mediante acordo individual ou autorização em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição.” (NR)

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Por meio da Portaria n.º 3.665, de 13 de novembro do



corrente, o Ministro de Estado do Trabalho e Emprego alterou regras constantes na Portaria/MTP n.º 671, de 8 de novembro de 2021, para permitir que os trabalhadores de diversos setores do comércio possam laborar em dias de feriado **apenas** nas hipóteses em que convenção coletiva de trabalho o autorize, observada a legislação municipal.

A Portaria alterada (Portaria/MTP n.º 671/2021) concedia autorização, em caráter permanente, para o trabalho aos domingos e feriados, de que tratam os artigos 68 e 70 do Decreto-Lei n.º 5.452, de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), às atividades elencadas em seu Anexo IV.

No setor do comércio, dentre as atividades autorizadas, figuravam as constantes dos itens 1, 2, 4, 5, 6, 17, 18, 19, 23, 25, 27 e 28, que tratavam, respectivamente, dos varejistas de peixe; varejistas de carnes frescas e caça; varejistas de frutas e verduras; varejistas de aves e ovos; varejistas de produtos farmacêuticos (farmácias, inclusive manipulação de receita); comércio de artigos regionais nas estâncias hidrominerais; comércio em portos, aeroportos, estradas, estações rodoviárias e ferroviárias; comércio em hotéis; comércio em geral; atacadistas e distribuidores de produtos industrializados; revendedores de tratores, caminhões, automóveis e veículos similares; e comércio varejista em geral.

A autorização permanente para o trabalho aos domingos e feriados, relativamente às atividades acima mencionadas, foi revogada pela Portaria n.º 3.665/23, submetendo-se a questão aos ditames do art. 6.º-A da Lei n.º 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que atualmente permite o trabalho em feriados, no setor do comércio, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho.

Em linha com as alterações empreendidas pela Lei n.º 13.467, de 13 de julho de 2017, que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho e outros diplomas legais para adequá-los às “novas relações de trabalho”, reforçando a negociação direta entre empregadores e empregados e prevendo a prevalência do negociado sobre o legislado em várias questões relevantes, proponho que a questão seja resolvida mediante acordos individuais ou autorizada por convenção coletiva de trabalho, sempre observada a legislação municipal de regência.



Em que pesem as críticas desferidas contra a denominada Reforma Trabalhista, que quebrou a “rigidez histórica” da Consolidação das Leis do Trabalho, considera-se que, com exceção dos “meses afetados pelo efeito paralisante da pandemia”, a “nova regulamentação do mercado contribuiu de modo decisivo para a criação de empregos formais”, em um saldo de 4.798.117, no período compreendido entre 2018 a maio de 2022¹. Esses dados foram levantados em editorial do jornal *O Globo* publicado em agosto do ano passado.

Diante da constatação de que a alteração toca em serviços considerados essenciais e considerando esse contexto de retomada dos diversos setores econômicos brasileiros, considero a alteração proposta de grande importância prática, razão pela qual solicito o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de novembro de 2023.

Deputado Carlos Sampaio
PSDB/SP

¹ <https://oantagonista.com.br/economia/por-que-a-reforma-trabalhista-de-temer-deu-certo/>.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.101, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000 Art. 6º-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200012-19:10101
FIM DO DOCUMENTO	